



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.023 - AC (2011/0061107-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : WILMA NOLASCO DIAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial e que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, estes devem ser específicos e suficientemente fundamentados.

3. Sendo obstado o recurso especial no despacho de admissibilidade, pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.023 - AC (2011/0061107-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : WILMA NOLASCO DIAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo de instrumento, ante a incidência do enunciado 182/STJ.

A decisão ficou assim ementada: (fl.304-e)

*"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO."*

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

*"Vistos.*

*Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl.250-e):*

*'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO – GEAD. LEI N. 10.971/2004. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DOCENTES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. DIREITO À PERCEPÇÃO. LEI N. 8.270/90. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA.*

*1. 'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'*(Súmula 85 do STJ).

2. A Lei n. 10.971/2004 instituiu a Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD destinada aos servidores das Instituições Federais de Ensino, integrantes do Plano Único de que trata a Lei n. 7.596/87 e o Decreto n. 94.664/87.

3. Os docentes dos extintos Territórios Federais foram abrangidos pelo referido plano por expressa disposição da Lei n. 8.270/91, que determinou '... os docentes dos extintos Territórios serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei n. 7.596, de 1987'.

4. Assim, a exclusão dos docentes do ex-Território do Acre à percepção da GEAD contrariou o princípio geral da isonomia (art. 5º, caput, CF) e o princípio da legalidade.

5. A correção monetária obedecerá as normas fixadas pela Lei n. 6.899/81, conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros moratórios mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

7. Apelação da União desprovida.

8. Remessa oficial parcialmente provida.'

*Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl.269-e).*

No presente recurso especial, alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional violou os arts.11, caput e § 3º da Lei n. 10.971/04 1º do Decreto n. 20.910/32.

Sustenta, outrossim, que 'nota-se que, ao contrário do sustentado no acórdão recorrido, não se trata de mera prescrição de parcelas remuneratórias sucessivas. Uma vez que o reconhecimento do direito à GEAD implica necessariamente alterar a situação jurídica de enquadramento dos servidores, enquadramento este negado administrativamente em 1992, a prescrição atinge o próprio fundo de direito' (fl.285-e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sem contrarrazões, sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fl.295-e), o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento ora em análise."*

Nas razões do agravo regimental, a recorrente assevera que *"fica claro que no presente caso não incide o entendimento condensado no enunciado da Súmula 182, pois houve a impugnação dos fundamentos da decisão agravada, merecendo reforma a decisão do ilustre relator que sequer conheceu do agravo de instrumento interposto pela União"* (fl.320-e).

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.023 - AC (2011/0061107-5)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial e que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, estes devem ser específicos e suficientemente fundamentados.

3. Sendo obstado o recurso especial no despacho de admissibilidade, pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não prospera o inconformismo.

Mantenho a decisão agravada.

É de se observar, da detida análise dos autos, que a decisão agravada negou a subida do recurso especial sob fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente não impugna o único



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento da decisão recorrida, limitando-se apenas, a repetir *ipsis litteris* os argumentos do recurso especial.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial e que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

A propósito, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. ARTIGO 258 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I - 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.*

*II - Aplica-se analogicamente ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC o referido verbete.*

*III - Não há se falar em violação ao art. 258 do RISTJ quando o feito, notadamente um recurso de agravo de instrumento, é julgado monocraticamente.*

*IV - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 182/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.*

*V - Agravo regimental ao qual se nega provimento."*

(AgRg no Ag 1.177.259/MG, Rel. Desembargador convocado do TJ/BA Paulo Furtado, Terceira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 23.3.2010).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DOS*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que é extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no Ag 1.181.610/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 9.3.2010, DJe 22.3.2010.)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.*

1. O agravo cuja fundamentação não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada é inviável. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. In casu, não foi rebatido os fundamentos da decisão agravada no que pertine à aplicação da Súmula 283/STJ e da inocorrência da violação ao art. 535, do CPC, atraindo o óbice da súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1.066.200/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85/STJ.*

1. O agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a aplicação do enunciado da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A matéria referente aos artigos tidos por violados não foi analisada pelo acórdão recorrido, inexistindo o requisito do





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prequestionamento. Incidência das Súmulas nº 211/STJ e 282/STF.*

*3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.'* (Súmula nº 85/STJ).

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 1.106.458/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25.6.2009, DJe 3.8.2009.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

*(...)*

*2. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. Súmula 182/STJ.*

*3. Agravo regimental não conhecido."*

(Pet no Ag 959.720/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 8.9.2008.)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS PELO ART. 605 DA CLT. PUBLICIDADE DO ATO DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE NÃO É ATENDIDA PELA SIMPLES PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. Nos termos do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.*

*(...)*

*3. Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no Ag 723.380/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.8.2008, DJe 12.9.2008.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*

*(...) II - Cuidando a agravante de infirmar somente a questão da ausência do traslado das contra-razões, restando silente no que se refere à sua representação processual, aplica-se à hipótese dos autos a Súmula 182/STJ.*

*III - Agravo regimental não conhecido."*

*(AgRg no Ag 995.740/AM, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 7.5.2008.)*

Demais disso, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, estes devem ser específicos e suficientemente fundamentados.

Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.*

*1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.*

*2. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula n.º 284/STF.*

*3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula 283/STF).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no Ag 1.175.713/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 16.11.2010.)

*"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.*

*1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado.*

*2. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados, fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.*

*3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

(AgRg no Ag 591.039/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª região), Quarta Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 4.8.2008.)

Sendo obstado o recurso especial no despacho de admissibilidade, pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.*

*1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento de recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.*

*2. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem com*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*base em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado pela Corte de origem, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado.*

*(...)*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no AgRg no Ag 1.121.393/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 24.8.2009).*

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0061107-5

AgRg no  
Ag 1.410.023 / AC

Números Origem: 162989200540130000 621223520104010000

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : WILMA NOLASCO DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : WILMA NOLASCO DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.